COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No. 1164 JOSEPH GOMWALK STREET,
GUDU 900110, FCT ABUJA-NIGÉRIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA TEL: 234-9-78
22 801
Website: www*courtecowas.org*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

LAWYERS ALERT INITIATIVE FOR PROTECTING THE RIGHTS OF CHILDREN, WOMEN & THE INDIGENT (A Iniciativa Advogados em Alerta para a proteção dos direitos das crianças, das mulheres e de pessoas sem recursos)
(DEMANDANTE)

c.

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA
(DEMANDADA)

Processo **N.º ECW/CCJ/APP/25/21;** *Acórdão* **N.º ECW/CCJ/JUD/28/25**

ACÓRDÃO

LAGOS

14 DE MAIO DE 2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (CEDEAO)
REALIZADO EM LAGOS, NIGÉRIA

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/25/21;** *Acórdão* **N.º ECW/CCJ/JUD/28/25**

ENTRE

LAWYERS ALERT INITIATIVE FOR PROTECTING THE RIGHTS OF CHILDREN, WOMEN & THE INDIGENT (A Iniciativa Advogados em Alerta para a proteção dos direitos das crianças, das mulheres e de pessoas sem recursos)
(DEMANDANTE)

E

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA
(DEMANDADA)

COMPOSIÇÃO DO COLETIVO DE JUÍZES:

Venerando Juiz Ricardo C.M. **GONÇALVES** - Preside

Venerando Juiz Sengu M. **KOROMA** - Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Rommy Mom, Esq - Advogado do DEMANDANTE

Maimuna Lami Shiru, Esq - Advogada da DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO lido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante Lawyers Alert Initiative for Protecting the Rights of Children, Women and the Indigent (A Iniciativa Advogados em Alerta para a proteção dos direitos das crianças, das mulheres e de pessoas sem recursos), é uma organização de direitos humanos sem fins lucrativos sediada em Makurdi, no Estado de Benue, e em Abuja, centrada na promoção dos direitos dos grupos pobres e vulneráveis na Nigéria.

3. A Demandada, a República Federal da Nigéria, é um Estado-Membro da CEDEAO e parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (Carta Africana), na qual o Demandante se baseia no caso *sub judice*.

III. INTRODUÇÃO

Objeto da Demanda

4. A Demandante alega que certas disposições do Código Penal da Nigéria de 1963 (aplicável no Norte da Nigéria) - especificamente as Secções 405(1)(c) e (d), 405(2)(d) e (e), 406, e 407 - bem como as Secções 249 e 250 da Lei do Código Penal de 1916 (aplicável no Sul da Nigéria), constituem leis de vadiagem que concedem aos agentes da autoridade

ampla subjetividade para prender arbitrariamente, desumanizar e encarcerar grupos vulneráveis, incluindo profissionais do sexo. A Demandante pede uma declaração de que estas disposições violam os Artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 18.º e 19.º da Carta Africana, e pede uma ordem consequente que ordene à Demandada que as revogue.

IV. PROCEDIMENTOS PERANTE O TRIBUNAL

5. A petição inicial, datada de 26 de abril de 2021, foi apresentada na Secretaria do Tribunal a 11 de junho de 2021, e notificada à Demandada no mesmo dia.

6. A 30 de março de 2023, a Demandante apresentou um requerimento solicitando ao Tribunal que pronunciasse o acórdão à revelia. Tal pedido foi notificado à Demandada no mesmo dia.

7. No dia 15 de maio de 2023, a Demandada apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua defesa, juntamente com a sua declaração de defesa. Estes foram notificados à Demandante no mesmo dia.

8. No dia 24 de outubro de 2023, a Alliance for the Decriminalisation of Petty Offences in Nigeria (Aliança para a Descriminalização de Pequenos Delitos na Nigéria, ADPON) apresentou uma moção para intervir como *amicus curiae*, juntamente com o seu dossier preparado

de *amicus curiae*. Ambos os processos foram notificados às partes a 25 de outubro de 2023.

9. Numa sessão virtual do Tribunal a 8 de novembro de 2023, durante a qual todas as partes estavam representadas, o advogado da Demandada apresentou o seu pedido de prorrogação de prazo para regularizar a sua defesa já apresentada. Não tendo havido oposição por parte da Demandante, o Tribunal deferiu o pedido. Os advogados dos *amicus curiae* anunciaram a sua presença e pediram ao Tribunal que deferisse o seu pedido de admissão como *amicus curiae*. Embora a Demandante não se tenha oposto ao pedido de *amicus*, o Advogado da Demandada informou o Tribunal de que não tinha conhecimento do mesmo. O Tribunal deferiu o pedido de *amicus* e adiou a audiência para 7 de dezembro de 2023.

10. No dia 4 de dezembro de 2023, a Demandante apresentou um pedido de autorização do Tribunal para alterar a sua petição inicial, que foi notificado à Demandante a 5 de dezembro de 2023.

11. Na sessão do Tribunal de 2 de maio de 2024, em que todas as partes estavam representadas, o advogado da Demandante apresentou o pedido de alteração da petição inicial. O advogado da Demandada opôs-se com base em questões de direito.

12. Numa decisão do Tribunal datada de 3 de julho de 2024, o Tribunal deferiu o pedido da Demandante para alterar a Petição Inicial,

considerou a Petição Inicial Alterada já apresentada como corretamente apresentada e notificada e ordenou à Demandada que apresentasse uma Declaração de Defesa alterada no prazo de 30 dias.

13. No dia 25 de julho de 2024, a Demandada apresentou a sua contestação alterada, que foi notificada à Demandante.

14. Numa sessão do Tribunal realizada a 17 de março de 2025, o Tribunal ouviu as partes sobre o mérito da causa e adiou a deliberação e a prolação do acórdão.

V. O CASO DO DEMANDANTE

(a) Resumo dos Factos

15. A Demandante afirma que o Código Penal de 1963 é uma lei nigeriana que se aplica à parte norte da Nigéria. Nos termos das secções 405.ª (1)(c) &(d), 405.ª (2)(d) &(e), 406.ª e 407.ª do Código Penal, uma pessoa pode ser condenada e punida por uma infração por decisão subjetiva de um "funcionário responsável pela aplicação da pena". A Demandante afirma, portanto, que o Código Penal abre espaço para poderes ultra vires e veredictos arbitrários.

16. Segundo a Demandante, as profissionais do sexo e outras pessoas vulneráveis são frequentemente detidas arbitrariamente, desumanizadas e encarceradas ao abrigo dessas disposições do Código Penal. A Demandante afirma que o Código Penal não é claro sobre a

questão do trabalho sexual e as infrações que proscreve são pouco claras e insignificantes. No entanto, confere poderes frívolos e pouco saudáveis aos agentes da autoridade, de uma forma que viola os direitos humanos das pessoas afetadas.

17. Do mesmo modo, as secções 249.ª e 250.ª da Lei do Código Penal de 1916 (aplicável no Sul da Nigéria) preveem pequenos delitos que não são claros.

18. Segundo a Demandante, as disposições impugnadas do Código Penal e do Código Penal são leis de vadiagem. Em vez de protegerem o Estado, punem o estatuto e a vida pessoal do infrator por infrações que não prejudicam ninguém. A Demandante afirma que, através do seu acompanhamento e documentação das violações dos direitos humanos em toda a Nigéria, tem registado, ao longo dos anos, numerosas violações dos direitos humanos associadas à aplicação das leis sobre vadiagem ou pequenos delitos. Anexou o seu relatório 2022-2023 ao pedido como prova deste facto.

19. A Demandante afirma que o Tribunal de Justiça Africano, num parecer consultivo solicitado pela União Pan-Africana de Juristas (PALU) e pelo Southern Africa Litigation Centre (SALC), sublinhou as implicações das leis de vadiagem em termos de direitos humanos. O Tribunal observou que os Estados têm a obrigação, entre outras, de tomar medidas para dar pleno efeito aos direitos protegidos pelos instrumentos africanos de direitos humanos. Tendo em conta as conclusões acima referidas, o Tribunal decidiu que os Estados Partes

devem "alterar ou revogar as suas leis e regulamentos de vadiagem para os tornar conformes com estes instrumentos".

(b) Fundamentos Jurídicos

20. Como fundamentos jurídicos, a Demandante alega:

(i) Que as secções 405.ª (1)(c) &(d), 405.ª 2) (d) &(e), 406.ª e 407.ªdo Código Penal de 1963 (aplicável no Norte da Nigéria) e as secções 249.ª e 250.ª da Lei do Código Penal de 1916 (aplicável no Sul da Nigéria) são leis de vadiagem incompatíveis com a Carta Africana e outros instrumentos de direitos humanos vinculativos para a Demandada.

(c) Pedidos Formulados

21. A Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

i. Uma declaração de que as disposições da Secção 405.ª, Sub-secção 1, parágrafos (c)& (d)e Sub-secção 2.ª parágrafos (d) & (e)e Secções 406.ª e 407.ª do Código Penal da Nigéria, Cap. 89 do Norte da Nigéria, de 1963, não são compatíveis com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e com outros instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis na Nigéria, [e] violam assim os direitos dos grupos pobres e marginalizados na Nigéria.

ii. Uma declaração de que as disposições da Secção 405.ª, Subsecção 1.ª, alíneas c) e d), e Subsecção 2.ª, alíneas d) e e), e

Secções 406.ª e 407.ª do Código Penal da Nigéria, capítulo 89 da Nigéria do Norte de 1963, são leis relativas à vagabundagem.

iii. Quaisquer outras medidas que o Tribunal julgue conveniente tomar mediante as circunstâncias do caso.

VI. O CASO DA DEMANDADA

(a) Resumo dos Factos

22. A Demandada declara que observa e aplica o Estado de direito em conformidade com a sua Constituição, os tratados da CEDEAO e a Carta Africana, e faz todos os esforços para cumprir as suas obrigações internacionais.

23. A Demandada nega a alegação da Demandante de que várias disposições do Código Penal de 1963 contradizem a Carta Africana e outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis na Nigéria. Nega ainda a afirmação da Demandante de que as alíneas (d) e (e) do n.º 2 do artigo 405.º do Código Penal, bem como os artigos 406.º e 407.º do mesmo Código, conferem poderes discricionários ilimitados aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

24. A Demandada afirma que, contrariamente às alegações do Demandante, o Relatório anexo ao Pedido não fornece qualquer prova de que a aplicação pela Demandada dos artigos 405.º a 407.º do Código Penal e dos artigos 249.º e 250.º do Código Penal tenha violado os direitos humanos de qualquer indivíduo.

25. No que diz respeito ao parecer consultivo do Tribunal Africano, a Demandada afirma que a jurisdição deste Tribunal não se estende a declarar as disposições do Código Penal e do Código Criminal como leis de vadiagem com base no parecer consultivo do Tribunal Africano, particularmente quando o parecer deixa aos Estados o poder de rever e emendar as suas leis como e quando necessário.

(b) Fundamentos de Direito

26. A Demandada alega que o Tribunal não tem competência, uma vez que a petição convida o Tribunal a proceder a uma revisão abstrata das leis da Demandada.

(c) Pedidos Formulados

27. A Demandada solicita ao Tribunal que decline a competência e rejeite o pedido por ser especulativo.

VII. SUBMISSÃO DO *AMICUS CURIAE*

28. No seu dossier *amicus*, a Alliance for the Decriminalisation of Petty Offences in Nigeria (Aliança para a Descriminalização de Pequenos Delitos na Nigéria, ADPON) forneceu ao Tribunal o contexto histórico das infrações impugnadas ao abrigo do Código Penal e do Código Penal da Nigéria e salientou a jurisprudência comparativa relevante sobre a

abrangência excessiva e o impacto destas infrações em grupos vulneráveis.

VIII. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

(a) Objeção da Demandada à Competência

29. A Demandada alega que, embora este Honorável Tribunal tenha jurisdição sobre casos de violações dos direitos humanos num Estado-Membro, o Demandante não provou que a aplicação dos artigos 405.º a 407.º do Código Penal e dos artigos 249.º e 250.º do Código Penal violou os direitos humanos de quaisquer indivíduos identificáveis. O facto de a Demandante não demonstrar os indivíduos específicos cujos direitos fundamentais foram violados pela aplicação destas leis demonstra que a ação é especulativa e não tem qualquer questão viva para ser decidida pelo Tribunal. Consequentemente, a Demandada alega que, na ausência de provas de que existem indivíduos identificáveis cujos direitos humanos foram alegadamente violados através da aplicação dessas leis, o Tribunal não tem jurisdição para conduzir uma revisão abstrata das suas leis.

(b) Alegações do Demandante

30. A Demandante afirma que a Petição contém alegações de que os profissionais do sexo e outros indivíduos vulneráveis estão a ser arbitrariamente detidos, desumanizados e presos ao abrigo das disposições das leis impugnadas. De acordo com a Demandante, estas detenções e prisões constituem violações dos direitos humanos destas

pessoas ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos. Por conseguinte, a Demandante alega que a Petição não convida o Tribunal a realizar uma revisão abstrata das leis da Demandante. Pretende antes que se declare que as leis em causa, que continuam a violar os direitos de vários grupos, são incompatíveis com a Carta Africana. Por conseguinte, a Demandante alega que o Tribunal é competente nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo relativo ao Tribunal.

(c) Análise do Tribunal

31. O artigo 9.º(4) do Protocolo relativo ao Tribunal reveste este honorável Tribunal com "competência para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-membro." O Tribunal decidiu que, para ativar esta jurisdição, é suficiente que a petição alegue que ocorreram violações dos direitos humanos no território do Estado Demandado e que este seja responsável por essas violações, mas sem prejuízo da determinação das alegações quanto ao mérito após audição de ambas as partes. (Vide o caso *Registered Trustees of Gan Allah Fulani Development Association contra República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/JUD/06/23], parágrafo 38 e *Jack Rockson & Global Agriculture Development contra Libéria* [ECW/CCJ/JUD/16/24], parágrafo 40)

32. No que diz respeito à competência do Tribunal em razão da matéria, a Petição deve alegar uma violação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos que estejam estabelecidos num instrumento vinculativo de direitos humanos ou reconhecidos pelo

direito internacional consuetudinário. (Vide o caso *Hassan Habre c. Senegal (Interim Ruling)* [2010] CCJELR 43, parágrafos 58-59; *Digital Rights Lawyers Initiative c. Nigeria* [ECW/CCJ/JUD/02/23], parágrafos 25-30; e *Omar Jallow & Another c. Republic of The Gambia* [ECW/CCJ/JUD/06/17], p 9.) Além disso, uma vez que a competência do Tribunal, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo do Tribunal, é "determinar casos de violação dos direitos humanos, a Petição deve demonstrar, pelo menos *prima facie*, que existem vítimas reais e identificáveis cujos direitos humanos internacionalmente reconhecidos foram afetados negativamente pela conduta da Demandada.

33. Por conseguinte, este Tribunal considerou que a sua competência "não consiste em examinar as leis internas de um Estado-Membro in abstracto, nem em apreciar se essas leis internas são ou não compatíveis com as obrigações internacionais do Estado-Membro. A alegada violação deve ter resultado de uma aplicação efetiva da lei, em detrimento do Demandante em questão. Para o efeito, não bastam meras predisposições ou conjeturas."(*Karim Meissa Wade c. Republic of Senegal* [2013] CCJELR 231, par. 75.)

34. No caso em apreço, o Tribunal observa que a Demandante fez uma alegação generalizada de que certas disposições do Código Penal de 1963 e do Código Penal de 1916 da Nigéria violam os direitos dos profissionais do sexo e de outros grupos vulneráveis. No entanto, não foi fornecida qualquer prova, quer sob a forma de declarações sob juramento das vítimas, sentenças de tribunais nacionais, ou mesmo

notícias de jornais, detalhando casos específicos em que indivíduos foram adversamente afetados pela aplicação das leis impugnadas, para demonstrar que "casos de violação dos direitos humanos" alegadamente ocorreram no Estado Demandado. O Relatório 2022-2023 da Demandante sobre as Violações dos Direitos Humanos Associadas a Pequenos Delitos na Nigéria contém apenas estatísticas generalizadas sobre detenções e processos por vários delitos menores, sem indicar se tais detenções ou processos foram de facto levados a cabo ao abrigo das disposições específicas das leis da Demandante que estão a ser contestadas no caso vertente. Além disso, o relatório não fornece qualquer informação sobre indivíduos identificáveis que tenham sido detidos, processados ou condenados ao abrigo das leis impugnadas.

35. Sem esse contexto factual de alegadas violações dos direitos humanos, a Demandante limita-se a pedir as seguintes medidas:

    i. Uma declaração de que as disposições da Secção 405.ª, Subsecção 1, parágrafos (c) e (d) e Subsecção 2 parágrafos (d) e (e) e Secções 406.ª e 407.ª do Código Penal da Nigéria, Cap. 89 do Norte da Nigéria de 1963 e as secções 249 e 250 da Lei do Código Penal (1916) (Cap C. 38 LFN 2004) não são compatíveis com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis na Nigéria, violando assim os direitos dos grupos pobres e marginalizados na Nigéria.

ii. Uma declaração de que as disposições da Secção 405.ª, Subsecção 1, parágrafos (c) e (d) e Subsecção 2.ª parágrafos (d) e (e) e Secções 406.ª e 407.ª do Código Penal da Nigéria, cap. 89 do Norte da Nigéria, 1963, e a Lei do Código Penal, Lei do Código Penal (1916) (Cap. C. 38 LFN 2004) são leis de vadiagem.

36. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que esta Petição é um convite para realizar uma revisão abstrata das leis impugnadas da Demandada fora do contexto de quaisquer indivíduos reais e identificáveis cujos direitos humanos tenham sido alegadamente violados. Como o Tribunal tem repetidamente afirmado, não tem mandato para proceder a essa revisão abstrata das leis dos Estados-Membros nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo relativo ao Tribunal. (Vide o caso *Karim Meissa Wade c. República do Senegal* [2013] CCJELR 231, parágrafo 75 e *Nnenna Obi c. República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/APP/JUD/27/16] pp 11-13). Em vez disso, o mandato do Tribunal é assegurar a proteção dos direitos humanos dos indivíduos quando esses direitos são alegadamente violados pela conduta da Demandada, incluindo a aplicação das suas leis. Por conseguinte, para que o Tribunal aprecie a compatibilidade da legislação de um Estado-Membro com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, essa apreciação deve ser feita no contexto da aplicação efetiva dessa legislação a indivíduos e das alegadas violações dos seus direitos.

37. No presente caso, a Demandante não alegou quaisquer casos específicos de violações dos direitos humanos, nem apresentou quaisquer vítimas cujos direitos tenham sido violados em resultado da aplicação das disposições impugnadas dos Códigos Penal e Criminal da Nigéria. Em vez disso, a Demandante faz afirmações generalizadas sobre pessoas que estão a ser presas ou que podem vir a ser presas ao abrigo das referidas leis. Pelo facto de a Demandante não ter alegado a violação dos direitos humanos de quaisquer indivíduos identificáveis resultante da implementação das leis da Demandada que contesta neste caso, o Tribunal não tem competência na aceção do artigo 9.º (4) do Protocolo relativo ao Tribunal.

IX. DISPOSITIVO

38. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à Jurisdição

i. Declara-se incompetente e, por conseguinte, nega provimento à petição.

Sobre as custas

ii. Não emite despachos quanto a custas.

Feito em Lagos no dia 14 de maio de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES**
Preside

Venerando Juiz Sengu M. **KOROMA**
Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**
Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:
Dr. Yaouza **OURO-SAMA** (Escrivão-Chefe)